TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1007792-47.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Gratificações Estaduais Específicas**

Requerente: Marilia Cimini Vannuchi

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

MARÍLIA CIMINI VANNUCHI qualificada, ingressou com ação condenatória contra a SPPREV PREVIDÊNCIA SÃO PAULO, aduzindo em síntese, que é servidora de ensino aposentada e que a denominada Gratificação de Gestão Educacional – GGE instituída pela Lei nº 1.256/2015, por se tratar de aumento aos servidores ativos, também deve integrar a seus proventos de aposentadoria, em decorrência da paridade de vencimentos. Desta forma pleiteou a incorporação à sua aposentadoria da Gratificação Educacional, devendo haver incidência do adicional por tempo de serviço e sexta parte; bem como o pagamento das parcelas vencidas desde janeiro de 2015, havendo incidência do adicional por tempo de serviço, sexta parte, 13º salário, devidamente corrigidos Com a inicial vieram os documentos.

Citada a requerida contestou a ação sustentando em resumo que a gratificação pleiteada na inicial não pode ser estendida aos inativos porquanto inexiste compatibilidade de situações jurídicas dos atuais servidores e dos antigos. Requereu a improcedência da ação

Há réplica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

É o relatório.

Fundamento e Decido.

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é procedente.

A Lei Complementar Estadual n.º 1.256/2.013, que institui sobredita vantagem, preconiza, em seu artigo 8º:

"Artigo 8º - Fica instituída a Gratificação de Gestão Educacional - GGE aos integrantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério, em efetivo exercício na Secretaria da Educação.

§ 1º - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será concedida por ato do Secretário da Educação, bem como a sua cessação.

§ 2º - Fica vedada a concessão da Gratificação de Gestão Educacional - GGE aos servidores afastados para o exercício de funções estritamente administrativas".

Como se verifica do dispositivo legal acima transcrito, a Gratificação de Gestão Educacional - GGE foi concedida indistintamente a todos os servidores integrantes da Classe de Suporte Pedagógico do Quadro de Magistério, não discriminando a lei funções específicas ou mesmo impondo condições para seu recebimento, cuidando-se de acréscimo remuneratório indistinto, em caráter geral, verdadeiro aumento de vencimentos, e não de vantagem *propter laborem*.

Deste modo, enquanto acréscimo remuneratório concedido em caráter geral, deve ser estendida também aos servidores inativos, por força do disposto no artigo 40, § 8°, da Constituição Federal, entendimento, aliás, sedimentado na Súmula 7 da Seção de Direito Público da Egrégia Corte Bandeirante, segundo a qual "as gratificações de caráter genérico, tais como GAP, GTE, GASS, GAM, incorporam-se aos vencimentos, provento e pensões".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

No mais foi fixada a seguinte tese jurídica, sedimentando o tema, com o julgamento do IRDR 0056229-24.2016.8.26.0000:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) em APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. Servidores públicos estaduais. Integrantes das classes de suporte pedagógico do Magistério (diretores de escola, supervisores ou dirigentes de ensino). Gratificação de Gestão Educacional (GGE). Lei Complementar Estadual nº 1.256/2015. Feição geral e impessoal da gratificação, descolada de elo a condições pessoais do servidor ou a condições singulares do serviço, vinculada apenas às referidas classes. Qualificação como aumento disfarçado de vencimentos, extensível aos inativos correlatos e com direito à paridade (cf. art. 40, §8°, da CF/88 c.c. os arts. 6° e 7° da EC nº 41/03, e 3º, parágrafo único, da EC nº 47/05). Fixação da tese jurídica: "a Gratificação de Gestão Educacional (GGE), instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1.256/2015, por sua natureza remuneratória, geral e impessoal, para todos integrantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério da Secretaria Estadual da Educação, deve ser estendida aos servidores inativos, que tiverem direito à paridade". Apelo, pois, que ante aos fatos comprovados e à tese jurídica fixada, não comporta provimento, justificando-se manter a sentença de procedência da demanda, com observação referente aos acréscimos (correção monetária e juros de mora), para plena sintonia ao julgado pelo E. STF no tema 810, bem como majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC). TESE JURÍDICA FIXADA e DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DO REEXAME NECESSÁRIO, com observações" (TJSP. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0034345-02.2017.8.26.0000, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Turma Especial; Data de Julgamento em 13 de abril de 2.018).

Deste modo de rigor o acolhimento do do pedido da

autora.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação a fim de condenar a requerida a incorporar aos proventos de aposentadoria da autora a Gratificação de Gestão Educacional – GGE. Condeno ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas a partir da data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 1.256/2015, observando-se a prescrição quinquenal. A verba GGE dado o seu caráter permanente e não eventual e, em atenção ao quanto restou decidido no IRDR acima colacionado, deverá ser incluída na base de cálculo dos adicionais temporais (quinquênio e sexta parte), com reflexos, também, no 13º salário, devendo a correção monetária das prestações em atraso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

ser calculadas pelo índice IPCA/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, tendo em vista o efeito suspensivo concedido em sede de embargos de declaração com relação ao decidido no RE nº 870/947/SE.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas processuais, mais honorários que fixo em dez por cento (10%) do valor da inicial.

P.R.I.

Araraquara, 19 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA